



PARECER Nº 02/2017 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 620, de 2015, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de tomadas antichoque em creches, escolas de ensino fundamental, hospitais e clínicas pediátricas, salão de festas infantis, espaços Kids em academias e shopping centers, no âmbito do Distrito Federal.*

Autor: Deputado AGACIEL MAIA

Relator: Deputado RAFAEL PRUDENTE

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 620/2015, que visa a obrigar, nos termos do *caput* do seu art. 1º, a “instalação de tomadas antichoque em creches, escolas de ensino fundamental públicas e privadas, nas pediatrias dos hospitais públicos e privados, clínicas pediátricas, salão de festas infantis, espaços Kids em academias e shoppings centers, no âmbito do Distrito Federal”. Em seu parágrafo único, define-se tomada antichoque como aquela “que ao contato com a pele não transmita corrente elétrica”.

O art. 2º determina que os estabelecimentos de que trata o art. 1º deverão substituir as tomadas existentes por tomadas antichoque, estabelecendo para isso, em seu parágrafo único, o prazo de 90 (noventa) dias.

Já o art. 3º da proposição prevê que “as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário” e o art. 4º se refere a entrada em vigor da lei (a partir da data de sua publicação) e a revogação das disposições contrárias.

Na justificação do projeto sob exame, informa-se que “uma pesquisa realizada pela OSCIP Criança Segura – Safe Kids Brasil, sob a supervisão das Dr^{as}. Alessandra França e Lia Gonsales, constatou que 21% dos acidentes com crianças, são provenientes de choque elétricos, e em muitos casos levam as crianças a óbito.”



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE



Na sequência, o ilustre autor diz que a instalação de tomadas antichoque é uma medida simples e poderia evitar acidentes com choque elétricos.

A proposição foi aprovada na Primeira Reunião Ordinária da Comissão de Assuntos Sociais – CAS, realizada em 5 de abril de 2016, na forma do Substitutivo apresentado.

O Substitutivo aprovado na CAS oferece a seguinte redação ao art. 1º da proposição:

Art. 1º É obrigatório o uso de tomadas e plugues padronizados em conformidade com as normas técnicas brasileiras em creches, escolas de ensino fundamental, pediatrias de hospitais, clínicas e consultórios pediátricos, salões de festas infantis, brinquedotecas e demais espaços destinados ao atendimento ou uso por crianças, no âmbito do Distrito Federal.

Já o prazo para os estabelecimentos de que trata o art. 1º substituírem tomadas e plugues existentes por dispositivos padronizados em conformidade com as normas técnicas brasileiras é, conforme art. 2º, de 180 (cento e oitenta) dias.

Por seu turno, o *caput* do art. 3º do Substitutivo em referência cuida das sanções a serem aplicadas no caso de descumprimento da norma e o seu parágrafo único estabelece que a fiscalização do cumprimento da lei e a aplicação das penalidades ficam a cargo dos órgãos e entidades responsáveis do Distrito Federal.

Os dois últimos artigos, 4º e 5º, veiculam as cláusulas de entrada em vigor da lei e de revogação das disposições em contrário, respectivamente.

A justificação do Substitutivo ao PL nº 620/2015 consta do Parecer aprovado na CAS, que traz, dentre outras, as seguintes informações:

A segurança elétrica das tomadas e plugues, tema da matéria em comento, foi objeto de regulamentação pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, por meio da NBR 14.136, de 1998, a qual foi revisada e republica em 2002. Os plugues e tomadas padrão, padronizados pela NBR 14.139, foram adotados para conferir mais segurança às pessoas e às instalações.

.....

(...) Adicionalmente, a Lei nº 11.337, de 26 de julho de 2006, determinou que todas as edificações novas, e as reformas nas edificações existentes, instalem sistema de aterramento e condutor-terra de proteção, assim como o uso de tomadas padronizadas de acordo com a NBR 14.136.

.....

(...) Entretanto, o prazo para a adoção dos novos dispositivos padronizados foi escalonado, de acordo com as categorias de tomadas e plugues, e, prorrogado, estendendo-se até 2010.

.....



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE



Desse modo. Tendo em conta que apesar das medidas para padronização das tomadas e plugues seguros, cuja adoção não é compulsória para edificações existentes, a não ser nos casos de reforma, continuam a ocorrer acidentes envolvendo crianças, e respeitando a preocupação do autor de garantir a segurança das crianças, optamos pela apresentação de Substitutivo para ajustar o PL à boa técnica legislativa.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta CEOF.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer de caráter terminativo sobre admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições submetidas à apreciação da Casa, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF.

Pelo § 2º do dispositivo em comento, considera-se terminativo o parecer exarado pela CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, podendo ser interposto recurso ao Plenário, subscrito por um oitavo dos Deputados.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas. Da mesma forma, as proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

O PL nº 620/2015 obriga as creches, escolas de ensino fundamental, pediatrias dos hospitais, clínicas pediátricas, salões de festas infantis, espaços Kids em academias e shoppings centers, localizados no âmbito do Distrito Federal, a instalarem, no prazo de noventa dias, **tomadas antichoque** em substituição às tomadas existentes.

Já o Substitutivo aprovado na CAS obriga o uso de **tomadas e plugues padronizados em conformidade com as normas técnicas brasileiras** em todos os espaços destinados ao atendimento ou uso por crianças, no âmbito do Distrito Federal, estabelecendo o prazo de cento e oitenta dias para a substituição das tomadas e plugues existentes.

Conforme Parecer aprovado pela CAS, apresentou-se o Substitutivo porque a matéria constante da proposição sob exame já foi objeto de regulamentação pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, que exige a instalação de tomadas padronizadas de acordo com a NBR 14.136, de 2002, em todas as **edificações novas**, e nas **reformas** das edificações existentes, não sendo



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE



compulsória, portanto, a adoção das referidas tomadas nas edificações existentes que não foram reformadas.

Pelo exposto, verifica-se que tanto o projeto original, quanto o Substitutivo aprovado pela CAS, geram aumento de despesa pública para o Distrito Federal. Contudo, não se trata de despesa obrigatória de caráter continuado, pois sua execução é realizada em curto prazo, ou seja, nem sequer ultrapassa o período de uma lei orçamentária anual – LOA. Por isso, tanto o projeto quanto seu Substitutivo não se enquadram na exigência constante do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000).

Cabe ressaltar que a despesa provocada pela proposição, nos termos do art. 16 da LRF, deverá necessariamente constar da LOA vigente na data de sua execução. Destaca-se, ainda, que o citado dispositivo da LRF exige também a declaração do ordenador da despesa, quando se tratar de despesa relevante, cujo valor é determinado na lei de diretrizes orçamentária. Isso comprova que o art. 16 da LRF diz respeito a execução da despesa e não da aprovação da lei.

Nesse diapasão, deixa-se de analisar a existência de dotação orçamentária para realização da ação decorrente da proposição, até porque, não se pode precisar quando ela será implementada, tendo em vista que somente será exigível após a publicação da lei. Em tempo, ressalta-se que caso a ação não esteja contemplada na LOA no momento da execução, sua inclusão poderá ser procedida por meio de lei de créditos adicionais com essa finalidade.

Isso posto, constata-se que o PL nº 620/2015 não fere às exigências da LRF quanto à geração de despesa, sendo, portanto, admissível quanto à adequação orçamentária e financeira.

Assim, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **admissibilidade do PL nº 620/2015**, na forma do **Substitutivo da CAS e Emenda nº. 04 da CEOF**, nos termos do art. 64, II, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

PRESIDENTE
Deputado AGACIEL MAIA


RELATOR
Deputado RAFAEL PRUDENTE